

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 0005 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Janeiro de 2018

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL N.º 1.325, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE PARQUES DE ENERGIA EÓLICA E SOLAR NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono o seguinte de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar a alíquota de 3% (três por cento) para cálculo do ISSQN devido pelas empresas prestadoras de serviços em projetos de instalação de Parques de Energia Eólica e Solar no Município de Areia Branca/RN.

Art. 2º - A redução de alíquota do ISSQN citada no artigo anterior será concedida para empresas que prestem serviços aos parques de energia eólica e solar que se estabeleçam no Município de Areia Branca/RN e que o referido tributo seja de sua competência.

Art. 3º - A empresa tomadora de serviços interessada na redução de alíquota do ISSQN dos prestadores de serviços deverá protocolar requerimento, junto à Secretária Municipal de Tributação, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Relatório simplificado contendo descrição do benefício solicitado;

II – Prazo de execução e cronograma de implantação do projeto;

III – Comprovação de inscrição municipal da tomadora dos serviços e das prestadoras de serviços que serão contempladas;

IV – Documentação de regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviços, inclusive no que diz respeito ao Município de Areia Branca/RN;

Art. 4º - Após avaliação inicial do atendimento dos requisitos acima apresentados pela Secretaria de Finanças, será deferida autorização para que seja dada a concessão do benefício pleiteado.

§ Parágrafo Único - Caso após a concessão do benefício à tomadora deseje incluir novos prestadores de serviços a serem contemplados pelo benefício, esta deverá encaminhar solicitação formal à Secretaria de Finanças, contendo a inscrição municipal e documentação de regularidade fiscal do respectivo prestador de serviços, inclusive no que diz respeito ao Município de Areia Branca/RN, devendo o órgão analisar a adequação das informações e documentos incluídos na notificação e, caso estejam em conformidade, incluir o prestador de serviços na lista de contemplados pelo benefício no prazo de até 07 (sete) dias contados do recebimento da solicitação/requerimento.

Art. 5º - Para os serviços contratados pelos Parques de Energia Eólica e Solar que contam com os benefícios da presente Lei Complementar, não poderão os referidos prestadores ter percentual de contratação de mão de obra inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de seus colaboradores de pessoas não residentes no Município de Areia Branca/RN.

§ 1º - Caso o percentual mínimo exigido no *caput* não tenha condições de ser cumprido por falta de mão de obra local, tal fato deverá ser comunicado a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, que atestará, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a falta de mão de obra.

§ 2º - Na situação em que, no prazo estipulado no parágrafo anterior, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social entenda que constam em seu cadastro, colaboradores que possam ocupar as funções pleiteadas pelos prestadores de serviços que se beneficiam desta Lei, deverá encaminhar os mesmos para avaliação e posterior contratação pelo período de experiência definido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 3º - Em caso de descumprimento deste artigo, deverá ser perdido todo o benefício fiscal dado por esta Lei Complementar, devendo ser recalculado todo o ISSQN da operação envolvendo o projeto de instalação de Parques de Energia Solar e Eólica referente ao prestador de serviço específico que descumprir.

Art. 6º – Fica instituída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN aos Parques Solares e Eólicos, por todo e qualquer serviço que lhe sejam prestados, beneficiados ou não por esta Lei, desde que o referido imposto seja devido ao Município de Areia Branca/RN.

Art. 7º - Para garantir os benefícios dados pelo artigo 1º, é necessário que o protocolo do requerimento mencionado no *caput* do artigo 3º seja realizado nos dois anos seguintes a publicação desta Lei.

Art. 8º – O art. 37 da Lei Complementar no. 989, de 11 de agosto de 2005, e suas subseqüentes alterações, passará a ter acrescido os §§ 3º e 4º e passará a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 0005 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Janeiro de 2018

“Art. 37 (...)

(...)

§ 3º Nos casos das empresas de Usina Eólica, será acrescido ao montante calculado no *caput* o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada torre instalada no parque.

§ 4º Nos casos das empresas de Usina de Energia Solar, levando em consideração a área de instalação dos equipamentos fotovoltaicos como área descoberta, será cobrado o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por cada metro quadrado (m2) de área ocupada pelo mesmo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 10 DE JANEIRO DE 2018.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca

Publicado por:

Dario Silva e Lima

Código Identificador: 18011202GC



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 0005 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Janeiro de 2018

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL N.º 1.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE PARQUES DE ENERGIA EÓLICA E SOLAR NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono o seguinte de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar a alíquota de 3% (três por cento) para cálculo do ISSQN devido pelas empresas prestadoras de serviços em projetos de instalação de Parques de Energia Eólica e Solar no Município de Areia Branca/RN.

Art. 2º - A redução de alíquota do ISSQN citada no artigo anterior será concedida para empresas que prestem serviços aos parques de energia eólica e solar que se estabeleçam no Município de Areia Branca/RN e que o referido tributo seja de sua competência.

Art. 3º - A empresa tomadora de serviços interessada na redução de alíquota do ISSQN dos prestadores de serviços deverá protocolar requerimento, junto à Secretária Municipal de Tributação, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Relatório simplificado contendo descrição do benefício solicitado;

II – Prazo de execução e cronograma de implantação do projeto;

III – Comprovação de inscrição municipal da tomadora dos serviços e das prestadoras de serviços que serão contempladas;

IV – Documentação de regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviços, inclusive no que diz respeito ao Município de Areia Branca/RN;

Art. 4º - Após avaliação inicial do atendimento dos requisitos acima apresentados pela Secretaria de Finanças, será deferida autorização para que seja dada a concessão do benefício pleiteado.

§ Parágrafo Único - Caso após a concessão do benefício à tomadora deseje incluir novos prestadores de serviços a serem contemplados pelo benefício, esta deverá encaminhar solicitação formal à Secretaria de Finanças, contendo a inscrição municipal e documentação de regularidade fiscal do respectivo prestador de serviços, inclusive no que diz respeito ao Município de Areia Branca/RN, devendo o órgão analisar a adequação das informações e documentos incluídos na notificação e, caso estejam em conformidade, incluir o prestador de serviços na lista de contemplados pelo benefício no prazo de até 07 (sete) dias contados do recebimento da solicitação/requerimento.

Art. 5º - Para os serviços contratados pelos Parques de Energia Eólica e Solar que contam com os benefícios da presente Lei Complementar, não poderão os referidos prestadores ter percentual de contratação de mão de obra inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de seus colaboradores de pessoas não residentes no Município de Areia Branca/RN.

§ 1º - Caso o percentual mínimo exigido no *caput* não tenha condições de ser cumprido por falta de mão de obra local, tal fato deverá ser comunicado a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, que atestará, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a falta de mão de obra.

§ 2º - Na situação em que, no prazo estipulado no parágrafo anterior, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social entenda que constam em seu cadastro, colaboradores que possam ocupar as funções pleiteadas pelos prestadores de serviços que se beneficiam desta Lei, deverá encaminhar os mesmos para avaliação e posterior contratação pelo período de experiência definido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 3º - Em caso de descumprimento deste artigo, deverá ser perdido todo o benefício fiscal dado por esta Lei Complementar, devendo ser recalculado todo o ISSQN da operação envolvendo o projeto de instalação de Parques de Energia Solar e Eólica referente ao prestador de serviço específico que descumprir.

Art. 6º – Fica instituída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN aos Parques Solares e Eólicos, por todo e qualquer serviço que lhe sejam prestados, beneficiados ou não por esta Lei, desde que o referido imposto seja devido ao Município de Areia Branca/RN.

Art. 7º - Para garantir os benefícios dados pelo artigo 1º, é necessário que o protocolo do requerimento mencionado no *caput* do artigo 3º seja realizado nos dois anos seguintes a publicação desta Lei.

Art. 8º – O art. 37 da Lei Complementar no. 989, de 11 de agosto de 2005, e suas subseqüentes alterações, passará a ter acrescido os §§ 3º e 4º e passará a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 0005 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Janeiro de 2018

“Art. 37 (...)

(...)

§ 3º Nos casos das empresas de Usina Eólica, será acrescido ao montante calculado no *caput* o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada torre instalada no parque.

§ 4º Nos casos das empresas de Usina de Energia Solar, levando em consideração a área de instalação dos equipamentos fotovoltaicos como área descoberta, será cobrado o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por cada metro quadrado (m2) de área ocupada pelo mesmo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca

Publicado por:

Dario Silva e Lima

Código Identificador: 18011906GC